



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de laudo de avaliação de imóvel, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas disposições do inciso I, art. 72 da lei n. 14.133 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo **“documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

Portanto, considerando que:

1 O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei n. 14.133/2021 foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da administração pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.

2 A natureza do serviço de laudo de avaliação de imóvel é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineados, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades, haja vista as previsões inscritas nos artigos 18, §1º, inciso X e 169, §3º, inciso I.

3 A Administração Pública, em geral, já possui experiência em contratar esse tipo de serviço, portanto, é possível inferir que já existe um conhecimento acumulado suficiente que dispensa a necessidade de um ETP detalhado.

4 A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos.

Além disso, o baixo valor da contratação em tela é capaz de justificar a **não**

elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), principalmente quando se trata de contratação de serviços de laudo de avaliação de imóvel da Administração. Vejamos:

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades de avaliação de imóvel de interesse da Instituição, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas.

Assim, considerando a onerosidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o pagamento laudo de avaliação de imóvel, bem como o baixo risco deste tipo de contratação, não é proporcional aos benefícios.

Salvador, 05 de fevereiro de 2025.

Equipe de Planejamento de Contratação

Dalila da Silva Barbosa Coelho,
Coordenadora de Planejamento e
Controle, Matrícula nº 107 –
Coordenadora desta Equipe

Sandra Almeida Soares,
Coordenadora Administrativa,
Matrícula nº 1015

Graciela Alvarez Costa, Assessora
de Comunicação, Matrícula nº 193

Sandro Sales Araújo, Assistente de
Contas a Pagar e Membro da
Comissão Permanente de
Licitação, Matrícula nº 1016

Indaian Souza Barros,
Coordenador de Tecnologia da
Informação, Matrícula nº 1143

Stela Maria de Oliveira Pereira,
Coordenadora da Secretaria da
Diretoria, Matrícula nº 1023

Jorge Bonfim Souza Filho,
Coordenador de Eventos, Matrícula
nº 732



Documento assinado eletronicamente por **Indaian Souza Barros, Membro da Equipe de Planejamento**, em 14/02/2025, às 10:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Sales Araújo, Membro da Equipe de Planejamento**, em 14/02/2025, às 11:16, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Almeida Soares, Membro da Equipe de Planejamento**, em 14/02/2025, às 11:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalila da Silva Barbosa Coelho, Membro da Equipe de Planejamento**, em 14/02/2025, às 13:53, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2113676** e o código CRC **6F99FF25**.



Rua Guadalajara, 175 - Bairro Morro do Gato |
CEP 40169-690 | Salvador/BA - <http://www.cremeb.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.5.000000548-6 | data de inclusão: 14/02/2025